



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Convite nº 1/2019-016 SEMOB. Contrato Administrativo nº 20200346.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Laudo Técnico de Engenharia do Prédio do Hospital Geral de Parauapebas Manoel Evaldo Benevides Alves, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Solicitação de Aditamento de Prazo (Vigência e Execução).

I - DO RELATÓRIO DOS AUTOS

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Obras - SEMOB), na modalidade Convite nº 1/2019-016, que resultou na Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Laudo Técnico de Engenharia do Prédio do Hospital Geral de Parauapebas Manoel Evaldo Benevides Alves, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a empresa contratada (**2 P SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI**) oficiou a Administração Municipal (fls.695), intencionando proceder ao 1º aditamento do contrato nº 20200346, com vista a alterar o prazo de Vigência do contrato para até 14/05/2021 e prazo de execução até 01/05/2021.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMOB apresentou justificativa técnica às fls. 686-688, assinada pelo fiscal do contrato **ANDRÉ LUIZ VILLAR MOREIRA - MT. 5555 SEMOB, Engenheiro Civil.**

A Comissão de Licitação se manifestou sobre o aditivo às fls. 730 dos autos.

Às fls. 732-739, a Controladoria Geral do Município, após as devidas recomendações, opinou pela continuidade do procedimento, envinado os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20200346.

Era o que cumpria relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Obras, por meio do parecer técnico, apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20200346. Observemos nas fls. 686-688:

"A empresa 2 P Serviços e Construções Eireli encaminhou um ofício em 06/11/20 solicitando acréscimos no prazo de vigência em 120 (cento e vinte) dias e no prazo de execução também em 120 (cento e vinte) de acordo com os seguintes motivos:

- Considerando que os serviços estão em fase de levantamento de dados iniciais com visitas técnicas, registro fotográfico e reconhecimento da situação física da área a ser analisada.*
- Considerando as medidas restritivas de segurança e acessos limitados devido a situação grave de saúde ocasionada pela pandemia do vírus Covid-19, onde as áreas hospitalares têm maior índice de contaminação e por isso as condições de avaliações e perícias devem ser realizadas com maior cautela (...)"*

Pois bem, quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento para aditamento de prazo (vigência e execução), presume-se que tenham sido regularmente verificados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Obras, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, ressaltando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (negritamos)

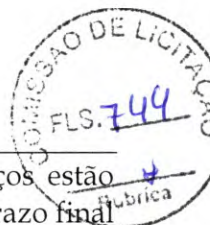
A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela empresa **2 P SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI** e admitido pela **Secretaria Municipal de Obras-SEMOB**, amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, II e III, pois a própria Secretaria entende pertinentes os argumentos para prorrogação do prazo de Vigência do contrato até 14/05/2021 e prazo de execução até 01/05/2021. Vejamos: *Esta fiscalização entende-se que os argumentos oferecidos pela empresa são pertinentes, pois estamos passando por uma pandemia da COVID 19 chegando inclusive a uma 2 onda de infecções e para elaboração do laudo técnico de engenharia precisa-se percorrer todo o Hospital nas suas diversas instalações o que no momento deverá ser feito com bastante cuidado e cautela, sem contar que os profissionais para estes tipos de serviços estão bastantes demandados.* Explicou.

Importante consignar que o Parecer Técnico foi produzido e assinado pelo Engenheiro Civil, Fiscal do Contrato, o Sr. **André Luiz Villar Moreira, sendo devidamente ratificados e autorizados pelo Secretario de Obras, o Sr. Wanterlor Bandeira Nunes, Dec. 285/2019.**

A Comissão de Licitação se manifestou às fls. 730 dos autos, para alterar o prazo (vigência e execução) do referido contrato, **permanecendo o valor inalterado.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Temos então que a Administração Pública e empresa prestadora dos serviços estão harmoniosas entre si com relação à prorrogação do contrato de nº 20200346, alterando o prazo final de execução para 01 de Maio de 2021, o prazo de vigência para 14 de Maio de 2021 e o valor permanecendo inalterado.

III - DAS RECOMENDAÇÕES

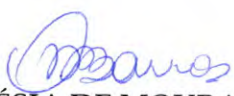
Por fim, para melhor instruir esse procedimento, recomenda-se **que** seja atualizada a Certidão de Débitos Municipais (fls. 710) e a Certidão Judicial Cível Negativa (fls. 719); **que** seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista juntadas aos autos; **que**, quando da emissão do aditivo, **sejam** devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado; **que** seja devidamente assinado o documento de fls. 694 e **que** sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em cópia simples.

IV - DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no ato convocatório DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO (fls.171) e consequentemente no respectivo contrato administrativo em sua CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E DA VALIDADE (fls. 649), devendo ser devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020.


QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019